



Governo do Distrito Federal
Centrais de Abastecimento do Distrito Federal

Presidência

Instrução Normativa n.º 04/2023/2023 - CEASA-DF/PRESI

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 04, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e Regimento Interno; RESOLVE:

Art. 1º - REGULAMENTAR, em conformidade ao Artigo 80, § 5 do Regulamento de Mercado da CEASA-DF, as normas e procedimentos que regerão a expedição de cobrança ao Produtor Rural autorizado a comercializar, enquanto aguarda concessão de espaço ("Pedra") na lista de espera durante a ocorrência do Mercado Livre do Produtor - MLP. Parágrafo Único – Os produtores rurais atendidos por esta instrução normativa são aqueles definidos no Art. 6º, V do Regulamento de Mercado da CEASA-DF, e serão denominados de Flutuantes.

Art. 2º - Flutuante é a modalidade de comercialização realizada pelo produtor rural no âmbito da CEASA-DF para, expondo seu produto no Pavilhão B-8 ou outro local não permanente indicado, sem local previamente determinado e garantido. § 1º - A definição do local de exposição será feito pelo agente da CEASA-DF de plantão no Mercado, que observará as ausências de produtores com espaço fixo naquele dia e orientará o flutuante para ocupar aquele local durante a ocorrência do Mercado Livre do Produtor - MLP. § 2º - Ocorrência do MLP se dá preferencialmente segunda e quinta-feira ou em outro(s) dia(s) da semana conforme oportunidade e conveniência, em horário determinado pela CEASA-DF; § 3º - O flutuante poderá realizar a exposição de suas mercadorias em dias alternativos ao MLP, isto é, terça, quarta e sexta-feira no período das 05h00min às 10h00min sob orientação de agente da CEASA-DF quanto ao local de exposição; § 4º - No caso de impossibilidade de locação do flutuante em algum espaço no Pavilhão B-8 ou outro local não permanente, esse não poderá comercializar naquele dia e deve se retirar com a mercadorias e demais objetos de sua posse da CEASA-DF; § 5º - As mercadorias comercializadas nessa modalidade devem corresponder as informadas na Declaração de Produção Rural apresenta junto a CEASA-DF; § 6º - Ao final do período de ocorrência do MLP as mercadorias e demais objetos de sua posse devem ser retirados pelo produtor do interior da CEASA-DF.

Art. 3º - Essa modalidade de comercialização é exclusiva para aqueles que estão cadastrados na lista de espera para ocupar espaço no Mercado Livre do Produtor – MLP da CEASA-DF. § 1º - As regras sobre a lista de espera ao MLP da CEASA-DF estão presente na Instrução Normativa Nº 02/2020 – CEASA-DF/DICOL; § 2º - Quando contemplado pelo módulo (pedra) no MLP da CEASA-DF e, decidindo por assumi-lo, o produtor rural terá sua autorização de flutuante tornada sem efeito.

Art. 4º - A entrada nas dependências da CEASA-DF será feita mediante a apresentação, na portaria de acesso ao Mercado, de uma das vias do Romaneio ou Nota Fiscal com todos os campos preenchidos nos termos do Art. 19, III do Regulamento de Mercado da CEASA-DF.

Art. 5º - O flutuante, para todos os efeitos, está sujeito às normas estabelecidas pela Lei Distrital nº 4.900/2012, o Regulamento de Mercado da CEASA-DF, e demais normas editadas pela CEASA-DF. Parágrafo Único – O descumprimento de quaisquer dos normativos que trata esse artigo, após instauração de processo administrativo, pode implicar na perda do direito de comercializar dessa forma, além da exclusão da lista de espera e impedimento de novo cadastro por 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da exclusão.

Art. 6º - O produtor rural autorizado a comercializar na modalidade flutuante estará sujeito à cobrança de tarifa mensal a vencer no valor correspondente a metragem quadrada de um espaço no MPL ("Pedra") pela autorização, ressaltando o volume máximo de comercialização permitido por pedra: § 1º - O produtor que exceder o volume máximo de comercialização permitido, será cobrada uma taxa extra por excedente, conforme tabela de tarifas definida pela Ceasa/DF por volume excedido; § 2º- O produtor rural que efetuar o pagamento até o vencimento terá o desconto previsto na legislação vigente sobre o valor da

tarifa mensal. § 3º- O produtor rural que efetuar o pagamento após o vencimento não terá direito ao desconto sobre o valor da tarifa mensal. § 4º - Serão incluídos no instrumento de cobrança mensal o valor correspondente as despesas comuns a título de rateio, referente aos valores computados no mês anterior, cujo valor poderá sofrer variações de acordo com os preços dos insumos utilizados e serão calculados conforme a metragem quadrada acima. § 5º - A cobrança dessa tarifa será da forma de mês a vencer, devendo o pagamento ser efetuado via boleto ou outro instrumento de cobrança utilizada pela CEASA-DF, sob pena de multa e juros sobre o valor devido em caso de atraso. § 6º - O não pagamento dessa tarifa implicará na suspensão de emissão do romaneio de entrada a partir do 5º (quinto) dia da data de vencimento da cobrança. Podendo gerar a negativação junto a CEASA-DF, sem prejuízo de instauração de outras formas de cobrança ou recuperação desse valor. § 7º - O reajuste do valor da tarifa mensal será feito anualmente, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), preferencialmente no mês de março; § 8º - É de responsabilidade do produtor rural dessa modalidade retirar o instrumento de cobrança em local determinado pela CEASA-DF.

Art. 7º- O produtor rural que tiver concedida a autorização para realizar a comercialização como fluante poderá solicitar o afastamento temporário das atividades através de requerimento junto a Gerência Técnica Operacional com prazo mínimo de 30 e máximo de 180 dias. § 1 - No caso de afastamento igual ou superior a 120 dias, o produtor rural, no retorno, deverá entregar declaração de produção atualizada; § 2º - O produtor rural terá suspensas suas obrigações financeiras junto a CEASA-DF durante o período de afastamento, desde que seja feita tal solicitação por meio de requerimento junto a Gerência Técnica Operacional; § 3º - O produtor rural deve solicitar até o vigésimo dia do mês corrente a suspensão que trata esse artigo, sob pena de geração de cobrança para o mês seguinte.

Art. 8º - O produtor rural desta modalidade, a qualquer tempo, poderá interromper suas atividades definitivamente, mediante devolução de sua autorização à CEASA-DF. § 1º – Essa devolução deve ser informada via requerimento para a Gerência Técnica Operacional até o vigésimo dia do mês corrente, sob pena de geração de cobrança para o mês seguinte; § 2º - O não pagamento dessa tarifa implicará na negativação junto a CEASA-DF, sem prejuízo de instauração de outras formas de cobrança ou recuperação desse valor, e impossibilita o credor em assumir qualquer autorização ou permissão junta à CEASA-DF até a quitação desse débito.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa se aplica para os que já possuem autorização ou cadastro para comercialização na modalidade fluante, e para as novas autorizações que vierem a ser concedidas.

Art. 10 - Todos os produtores rurais que já possuem autorização ou cadastro para realizar atividade de fluante no âmbito da CEASA-DF deverão ser recadastrados mediante entrega de documentação, conforme descreve o Artigo 3º dessa Instrução Normativa. § 1º – O prazo desse recadastramento é de 60 dias corridos contados da data da assinatura desta Instrução Normativa; § 2º – O produtor rural que não se recadastrar nesse período terá sua autorização ou cadastro cancelado.

Art. 11 – A quantidade de autorizações concedidas para esta modalidade de comercialização aos produtores rurais ficará a critério da Diretoria Técnica Operacional.

Art. 12 - Fica autorizado o Diretor Técnico Operacional tomar decisão de casos omissos que necessitam de resolução urgente, assim como emitir circulares ou outros atos para orientar e fazer valer essa Instrução Normativa.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir desta data.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SENA RODRIGUES - Matr.0000121-5, Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A em exercício**, em 08/12/2023, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **128490477** código CRC= **D0F0F909**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

Telefone(s): (61) 3363-1203

Sítio - www.ceasa.df.gov.br

00071-00000288/2023-38

Doc. SEI/GDF 128490477